



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000310200**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Embargos de Declaração Cível**      Processo nº 0001731-58.2020.8.26.0704/50000

Relator(a): **JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA**

Órgão Julgador: **11ª Câmara de Direito Privado**

**Voto nº 1.743**

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO SANTANA DE VASCONCELOS E OUTRO contra a r. Decisão monocrática de fls. 454/456 que declarou deserto o recurso de apelação interposto por SMARTFER SERVIÇOS DE MARCENARIA LTDA – ME, e dele não conheceu.

Aduz a embargante, em síntese, que houve omissão quanto a verba honorária sucumbencial. Assevera que deveria ter sido majorada a verba sucumbencial fixada na sentença de primeira instância, face ao não conhecimento do recurso.

Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, para majorar a verba sucumbencial fixada na r.Sentença.

Embargos tempestivos.

Contraminuta às fls. 11/12.

**É o breve relatório.**

A omissão surge da ausência de manifestação sobre fatos ou circunstâncias pertinentes ao deslinde da demanda.

E os embargos possuem, por excelência, a função de declarar ou



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

integrar o pronunciamento judicial, estando pacificada a impossibilidade de atribuir-lhes efeito modificativo (Embargos de Declaração nº 1011295-97.2022.8.26.0405; 2050085-19.2024.8.26.0000; e 1110587-68.2020.8.26.0100).

O efeito modificativo ou infringente é acidental e excepcional, não podendo a parte buscar, de forma preordenada, a alteração do julgado, sem demonstrar concretamente a incidência no caso concreto de algum dos defeitos que ensejam referida providência, pena de desvirtuamento do instituto, ainda que não manifestado explicitamente aquele objetivo.

No caso em tela, assiste razão à Embargante no que tange à existência de omissão no *decisum* embargado quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Nos termos do julgamento do Tema nº 1059, do Superior Tribunal de Justiça, o colegiado firmou a seguinte tese:

*"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, §11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, §11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação." - destaquei*

Dessa forma, o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil trata da possibilidade de majoração dos honorários advocatícios de sucumbência em instância recursal. A regra prevê que o não provimento do recurso em sua totalidade, ou o seu **não conhecimento**, autorizam que os honorários de sucumbência anteriormente fixados sejam majorados.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Assim, para sanar o vício apontado, revela-se de rigor a retificação da r. Decisão, para dela constar:

*"Em razão do não conhecimento do recurso, majoro os honorários recursais, nos termos do art. 85, §§2º e 11, do Código de Processo Civil, para 11% (onze por cento) do valor atualizado da execução."*

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **ACOLHO os embargos de declaração** para majorar os honorários advocatícios sucumbenciais, para 11% (onze por cento) do valor da execução atualizado, nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA**  
**Relator**